

EXCERTOS DE DECISÕES DO STJ

“Nunca é demais lembrar que vigora no Brasil o sistema da unidade de jurisdição, o qual - ao contrário do sistema contencioso francês - possibilita a parte a ingressar no Poder Judiciário independentemente da solução alcançada nas vias administrativas, salvo algumas exceções previstas tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional.”

(STJ. REsp 1275859/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

“No exemplo considerado, existem apenas duas alternativas jurídicas: ou o Estado devolve o bem comprado ou indeniza o particular pelo preço correspondente. Em qualquer caso, deverá ademais de tudo compor outras perdas e danos decorrentes de sua atuação defeituosa.(...) Bem por isso, a solução já fora consagrada no âmbito do Direito francês, no qual se admite que a teoria do enriquecimento sem causa 'permite assegurar indenizações, que a equidade recomenda, nos casos especialmente em que as obras foram executadas ou as prestações fornecidas com base em um contrato que, finalmente, não foi concluído, que foi entranhado de nulidade, que atingiu a seu termo ou em que nenhum instrumento foi preparado ou ainda à margem de um contrato”

(STJ, REsp 753.039/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 122)

“19. Também nessa vertente, embora a propósito do Direito Francês, cito o estudo do mestre gaúcho Almiro do Couto e Silva, já referido pelo Ministro Gilmar Mendes no acórdão mencionado: 'Bem mais simples apresenta-se a solução dos conflitos entre os princípios da legalidade da Administração Pública e o da segurança jurídica no Direito francês. Desde o famoso affaire Dame Cachet, de 1923, fixou o Conselho de Estado o entendimento, logo reafirmado pelos affaires Vallois e Gros de Beler, ambos também de 1923 e pelo affaire Dame Inglis, de 1925, de que, de uma parte, a revogação dos atos administrativos não cabia quando existissem direitos subjetivos eles provenientes e, de outra, de que os atos maculados de anuidade só poderiam ter seu anulamento decretado pela Administração Pública no prazo de dois meses, que era o mesmo prazo concedido aos particulares para postular, em recurso contencioso de anulação, a invalidade dos atos administrativos.

HAURIUO, comentando essas decisões, as aplaude entusiasticamente, indagando: 'Mas será que o poder de desfazimento ou de anulação da Administração poderá exercer-se indefinidamente e em qualquer época? Será que jamais as situações criadas por decisões desse gênero não se tornarão estáveis? Quantos perigos para a segurança das relações sociais encerram essas possibilidades indefinidas de revogação e, de outra parte, que incoerência, numa construção jurídica que abre aos terceiros interessados, para os recursos contenciosos de anulação, um breve prazo de dois meses e que deixaria A Administração a possibilidade de decretar a anulação de ofício da mesma decisão, sem lhe impor nenhum prazo.' E conclui: 'Assim, todas as nulidades

jurídicas das decisões administrativas se acharão rapidamente cobertas, seja com relação aos recursos contenciosos, seja com relação As anulações administrativas; uma atmosfera de estabilidade estender-se-á sobre as situações criadas administrativamente. ' (La Jurisprudence Administrative de 1982 a 1929, Paris, 1929, vol. II, p. 105-106)."

(COUTO E SILVA, Almiro do. Os princípios da legalidade da administração pública e da segurança jurídica no estado de direito contemporâneo. Revista da Procuradoria-Geral do Estado. Publicação do Instituto de Informática Jurídica do Estado do Rio Grande do Sul, v. 18, n° 46, 1988, p. 11-29).

(...)

É oportuno, no caso, o ensinamento do saudoso Mestre Miguel Reale em sua obra clássica *Revogação e Anulamento do Ato Administrativo*, Forense, Rio, 1980, pp. 71/2, verbis: "Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quando a inércia da Administração já permitiu se constituírem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela. Desde o famoso *affaire Cachet*, é esta a orientação dominante no Direito francês, com os aplausos de Maurice Hauriou, que bem soube pôr em realce os perigos que adviriam para a segurança das relações sociais se houvesse possibilidade de indefinida revisão dos atos administrativos."

(STJ, REsp nº 1.491.978 – SC, Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2014)

“Diante desse quadro, verifica-se que os motivos que ensejaram a revogação do ato de designação extraordinária da Autora para atuar na Defensoria Pública de Sergipe não mais subsistem, aplicando-se, à hipótese, a Teoria dos Motivos Determinantes, idealizada pelo

Direito Francês, segundo a qual deve existir compatibilidade com a situação de fato com os motivos em que a Administração embasou o ato administrativo, pois, "mesmo que um ato seja discricionário, não exigindo, portanto, expressa motivação, esta, se existir, passa a vincular o agente aos termos em que foi mencionada. Se o interessado comprovar que inexistente a realidade fática mencionada no ato como determinante da vontade, estará ele irremediavelmente inquinado de vício de legalidade" (José dos Santos Carvalho Filho. *Manual de Direito Administrativo*. 16 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p. 103).”

(STJ, Ag. Em REsp nº 498.994-SE, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12.09.2014)

17. Esta observação tem relevância para o deslinde da presente controvérsia, na medida em que nem a Lei das Agências Reguladoras (Lei 9.986/2000), tampouco a Lei Geral de Telecomunicações excluiu a possibilidade de revisão dos atos administrativos - quanto à legalidade e legitimidade - praticados por estas agências de regulação setorial. Entendimento em sentido contrário implicaria em assumir o ilógico de que os litigantes em contendas administrativas não possam usufruir de seu direito individual fundamental de recorrer a um terceiro imparcial - o Estado Juiz - para ver solucionados seus conflitos de interesses qualificados pela pretensão resistida.”

(STJ, SS nº 1.877-DF, Rel. Min. Felix Fisher, j. 09.05.2014)

Ademais, frisa-se que rege no sistema jurídico nacional o princípio da unidade de jurisdição, pelo qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direitos fundamentais - como no caso em tela - pode ser analisada pelo Estado-Juiz sem que haja necessidade de exaurimento da instância administrativa, excerto nas ressalvas previstas constitucionalmente.”

(STJ, REsp nº 1.323.470-SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21.09.2012)

“O ponto de saliência deste recurso é a opção do Superior Tribunal de Justiça entre manter o modelo **regulatório** das telecomunicações no Brasil, da forma como foi estruturado na Constituição de 1988, após a Emenda n. 8/1995, ou abrir, em definitivo, o campo destinado à regulação aos influxos do processo de judicialização da vida. Ora, modelo **regulatório**, em todos os países que adotaram o modelo anglo-**americano**, é a fórmula síntese entre os extremos anteriormente experimentados nas sociedades industriais: o "absenteísmo estatal e o regime de monopólio-oligopólio do Estado nas atividades econômicas de infra-estrutura." Tem-se o que Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Direito **Regulatório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 95-96) denominou de um exemplo perfeito de novos referenciais democráticos na gestão de interesses públicos. Regular é emitir regras, assegurar seu cumprimento e reprimir infrações (ARAGÃO, Alexandre Santos.

Agências reguladoras e a evolução do direito **administrativo** econômico. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 24).”

(STJ, REsp nº 1.095.135-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DOU 28.11.2008)